AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.102 - DF (2019/0138649-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ITALO MENDES DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622 LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) - DF051618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ITALO MENDES DA SILVA ROSA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE .RECURSO DESPROVIDO
>
> I - Deve ser mantida a condenação pelo crime de apropriação indébita se a prova oral colhida, corroborada pela documentação existente nos autos, demonstra que o réu recebeu, em sua empresa automóvel em consignação para revenda, porém se apropriou do veículo da vítima, que estava na sua posse em razão da sua profissão.
>
> II - Recurso conhecido e desprovido.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, no que concerne à absolvição do recorrente em razão de estar provado não ter concorrido para a infração penal, bem como não existir prova suficiente para a condenação, trazendo os seguintes argumentos:

> Com a devida vênia, houve erro na condenação do recorrente, em virtude do descumprimento do artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal.
>
> A prova constante nos autos, referente à autoria delitiva, é de todo insuficiente para o decreto condenatório exarado na primeira instância, surgindo daí a alegação de que a sentença não pode subsistir, por ter sido proferida em total descompasso com os elementos constantes nos autos. (fls. 410).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

> A materialidade do crime restou demonstrada pelo Relatório de Análise do Vínculo entre Pessoas de fls. 08/17, pelo Relatório de Investigação (fls. 18/24), pelas Ocorrências Policiais (fls. 04/06 e 209/209v) e pelas demais provas orais colhidas aos autos.
>
> DA AUTORIA
>
> A Defesa alega, em suma, que os elementos probatórios não demonstram que o apelante seja o autor dos fatos, atribuindo-os ao correu Rubson Medeiros e a Cosmo Lopes e que as provas são insuficientes nesse sentido.
>
> Contudo, sem razão.
>
> O acusado não foi ouvido na fase inquisitorial, nem em juízo, tendo-lhe sido decretada a revelia, ex vi do art. 367, caput do CPP (fl. 221).
>
> A vítima Marcus Vinicius Schiochetti Ippoliti, na fase inquisitorial (fl.
>
> 06) narrou que entre 30/07/2015 e 28/06/2016, foi vítima de "golpe" praticado pelos autores, uma vez que, deixou seu veículo juntamente com o DUT/CRLV, para revenda em consignação, na loja Redentor Veículos, pelo valor de R$ 32:000,00 (trinta e dois mil reais) e, que, passado, aproximadamente um ano, além de não venderem o bem, não providenciaram a regularização e se recusaram a desfazer o negócio. Afirmou mais, que na data de 28/06/2016 ficou sabendo que a empresa havia encerrado as suas atividades e que o veículo em referência encontrava-se com diversas avarias (câmbio e retrovisor) e sob a guarda de uma oficina mecânica no SAI, com uma divida, de prestação de serviços automotivos, relativa ao veículo, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) aproximadamente.
>
> A testemunha policial civil, Leonardo Flávio Ribeiro de Resende, responsável pelas investigações dos fatos envolvendo o réu, confirmando o depoimento da referida vítima, relatou em juízo (mídia de fl. 229), o seguinte:
>
> [...]
>
> Por sua vez, a citada vitima, confirmou em juízo a versão dada na fase extrajudicial, afirmando que deixou o veiculo Ford Fusion de sua propriedade, em consignação na empresa Redentor Veículos (fl. 229), nas palavras:
>
> [...]
>
> Importante ressaltar que o depoimento da testemunha Cosmo Lopes Pereira, pessoa de índole simples, analfabeta, segundo ressai dos autos, afirmou que entregou seus documentos à pessoa de Ralo sob a alegação de que iria registrar sua carteira CTPS, vindo, depois, a saber que tinha aberto uma empresa em seu nome, sem seu consentimento (mídia de fl. 172). Veja-se:
>
> [...]
>
> De tudo que foi produzido, não resta dúvidas quanto à materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, em razão de ofício, emprego ou profissão, corretamente atribuído ao réu.

Alega a Defesa que a vítima afirmou que nunca viu o réu e tampouco fez qualquer negócio com ele. Sustenta que o negócio jurídico foi entabulado entre a vítima e a empresa Redentor Veículos, tendo o ofendido entregue o veículo mediante contrato de consignação para Rubson Medeiros.

Assevera que nos documentos de fls. 104/106 consta o nome dos donos das sociedades empresariais, nos quais não se inclui o nome do réu. E, diz que o réu 'talo nunca foi proprietário da referida loja de carros.

Todavia, suas alegações foram infirmadas pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Em que pese, de fato, os estabelecimentos comerciais não estarem registrados em nome do réu, este era dono de fato da empresa Redentor Veículos.

Nesse sentido, o testemunho do policial Leonardo, responsável pelas investigações dos fatos imputados ao apelante o qual afirmou que as diversas outras ocorrências envolvendo Ítalo, nos relatos das vitimas ele se apresentava como dono da empresa.. Disse que o depoente já intimou o réu que se apresentou como proprietário do estabelecimento. Asseverou que Rubson, na Redentor Veículos, se apresentava como gerente e indicava Ítalo como proprietário.

De igual modo, a vítima Marcus Vinicius em Juízo afirmou que negociou com Rubson, o qual lhe disse que era sócio-gerente da loja Redentor Veículos juntamente com Ítalo, que era o sócio majoritário. E, confirmou, ainda, que, posteriormente, após o fechamento da empresa, entrou em contato com uma secretária do estabelecimento e conseguiu descobrir que o veículo estava em uma oficina, com diversas avarias. Registrou que conseguiu, ainda, um contato telefônico da empresa V10, e ao tentar encontrar Rubson, foi informado pela secretaria que este não se encontrava no estabelecimento, mas que Ítalo estaria presente.

Destacou que Ítalo se apresentou como proprietário da empresa e se propôs a pagar a dívida, pois tinha interesse em acertar o débito com a vítima, em 6 parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por sua vez, Cosmo esclareceu que trabalhava na loja de automóveis Redentor Veículos como lavador de carros e que o dono de fato era Ítalo, o qual se apresentava como proprietário e negociava com as pessoas.

Informou que em determinada ocasião Ítalo pediu seus documentos, sob a alegação de que iria registrá-lo como funcionário da empresa. Todavia, Ítalo registrou a empresa em seu nome, sem seu conhecimento. Afirmou, ainda, não saber ler ou escrever.

Alega a combativa Defesa que a testemunha Cosme mentiu, sendo este o verdadeiro proprietário do estabelecimento, o qual negociava, inclusive assinava cheques.

Entretanto, como bem consignado pelo d. Magistrado, *apenas em alegações finais, a Defesa procura imputar a COSMO a emissão de cheques (fls. 252-verso e fls. 253), no entanto, na fase adequada (artigo 402 do CPP), não providenciou os originais e a devida perícia, muito menos, comprovou os negócios que justificaram a emissão dessas cártulas* (f. 263).

Com efeito, não restou demonstrado que as assinaturas constantes das cártulas de cheques efetivamente pertenciam a Cosmo Lopes Pereira.

> Também, não há comprovação de que efetivamente ele tenha realizado negócios com a vitima, ainda mais porque se trata de uma pessoa humilde, sendo que deflui dos autos que os documentos destes foram indevidamente utilizados para fraudes.
>
> Emerge, assim, que a vítima Marcus Vinicius Schiocet Ipolliti entregou seu carro, em consignação, com a pessoa de Rubson, gerente, na empresa de nome fantasia Redentor Veículos, da qual era proprietário, o réu (talo, para que este fosse vendido, como comprova, inclusive, o contrato de fls. 233/236, contudo, passado um ano desde que o fez, o bem não foi alienado, vindo a vítima a descobrir que, na verdade, estava avariado em uma oficina mecânica, com avarias sérias (câmbio, motor, pintura), disso ressaindo o animus de se apropriar do bem, como se fosse deles.
>
> [...]
>
> Portanto, a prova oral, ao contrário do afirmado pela Defesa, é robusta, coesa e conclusiva, no sentido da prática descrita no art. 168, § 1°, inc. III do CP, de sorte que inviável o pedido de absolvição.
>
> Como cediço, o crime de apropriação indébita consuma-se quando ocorre a inversão da posse, isto é, no momento em que o proprietário reivindica a res de volta e esta lhe é negada pelo possuidor direto ou ainda quando este age como se dono fosse, praticando atos de disposição inerentes à propriedade plena, tais como venda, doação, permuta, locação.
>
> [...]
>
> Da mesma forma, a majorante do inc. III, do §1° do art. 168 do Estatuto Repressivo restou devidamente demonstrado pelas provas colhidas aos autos, que o apelante era proprietário da empresa Redentor Veículos, e, nessa qualidade comercializava veículos, tendo recebido o automóvel da vitima para venda, contudo, não o alienou, muito menos o restituiu, de sorte que foi recuperado por iniciativa de seu proprietário, conforme se viu.
>
> Vale dizer, que o apelante se apropriou de bem móvel que pertencia a vítima, de que tinha a posse em razão de sua profissão de comerciante. O fato de o veículo ter sido recuperado em nada influencia na consumação do crime, trata-se de pos fartum, ainda mais quando demonstrado que o prejuízo suportado pela vítima totalizou, praticamente, o seu valor.
>
> A conduta perpetrada, assim, amolda-se perfeitamente ao tipo penal definido pelo art. 168, §1°, inc. III do Código Penal.
>
> Nessa linha de consideração, ressaiu dos autos, elementos de provas suficientes para embasar a condenação, conforme dito alhures, devendo, portanto, ser mantida higida a condenação do réu. Portanto, inviável aplicação do princípio *in dubio pro reo*. (fls. 367/375).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente